



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019. (Do Sr. BOCA ABERTA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de enfermeira ou outro profissional de enfermagem durante o exame ginecológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais públicos e particulares, clínicas e consultórios que realizem exames ginecológicos, a presença de enfermeira ou auxiliar de enfermagem acompanhando o médico, ao longo da realização do exame.

§ 1º Esta obrigatoriedade se estende a qualquer procedimento ginecológico, ainda que a paciente não esteja sedada, e durante toda a realização do mesmo.

§ 2º Compete aos gestores das unidades de saúde, dos hospitais públicos e particulares, clínicas e consultórios compor seu quadro de pessoal para dar atendimento ao que se propõe.

Art. 2º Caso a paciente prefira estar só com o médico, ou se fazer acompanhar de pessoa de sua confiança, firmará termo neste sentido.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará em multa de 5 (cinco) salários mínimos regionais, a ser revertida em favor do Serviço de Saúde Estadual, cabendo à Secretaria de Saúde, por meio de seus órgãos, a fiscalização para o cumprimento desta lei

Art. 4º As entidades terão até 90 (noventa) dias para se adaptarem aos termos desta lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de enfermeira ou outro profissional de enfermagem durante o exame ginecológico.

A iniciativa ao Projeto de Lei visa proteger tanto o profissional como a paciente de possíveis desconfiças ou abusos por qualquer das partes, médico ou paciente, preservando assim a relação médico-paciente, bem como se resguardando de falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias, tão frequentes nos últimos tempos.

Não raro são veiculadas notícias que escandalizam por conta de pacientes abusadas sexualmente nos consultórios médicos quando da realização de exames ginecológicos.

O Projeto não pretende regular o exercício da atuação do médico, mas sim, prevenir denúncias formalizadas por pacientes, relativas a crimes de natureza sexuais supostamente ocorridos durante exames ginecológicos.

Casos dessa natureza envolvem situações fáticas do ponto de vista probatória potencialmente complexa, e na grande maioria deles, não há prova testemunhal ou material, e a sua solução contempla, invariavelmente, apenas análise das alegações das partes revelada pela máxima palavra de um contra a palavra de outro.

Baseado em tal contexto e perspectiva, especificamente naqueles exames em que há manuseio de partes sensíveis ou íntimas de pacientes, como na mamografia, assenta-se a ideia de ser altamente recomendável a presença de um acompanhante na sala durante a realização do ato médico.

Dessa forma, pelas razões expostas, faz-se necessário a obrigatoriedade da presença de enfermeira ou outro profissional de enfermagem durante o exame ginecológico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Aluuiies Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de agosto de 2019.

Dep. BOCA ABERTA
PROS/PR

Apresentação: 06/08/2019 13:06

PL n.4222/2019



* C D 1 9 9 2 6 7 9 4 2 9 0 0 *